

16 de 03 de 11



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro

02

PROJETO DE LEI Nº. 51 / 2011

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º. Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais os responsáveis.

Art. 3º. O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

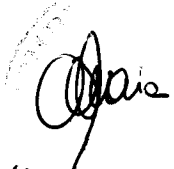
- I - nome completo da criança ou do adolescente;
- II - nome completo dos pais ou representante legal;
- III - local e data de nascimento;
- IV - procedência e destino;
- V - motivo da viagem;

VI - Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 10 / 05 / 2011

Secretário

 03

Art. 4º. Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3º, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitarão os responsáveis às penas de:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de 1.000 (hum mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR'S.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao fundo da criança e do adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos conselhos tutelares da criança e do adolescente, das secretarias municipais e do Ministério Público.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem duplo objetivo: facilitar a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e auxiliar na prevenção e no combate ao crime de exploração sexual, pois ambas estão em constante crescimento na Paraíba, assim como, em todo o Brasil.

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Estado da Paraíba.

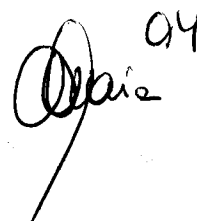
Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Estado ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais os responsáveis.

A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos conselhos tutelares da criança e do adolescente, das secretarias municipais e do Ministério Público.

Sala das Sessões, João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011.



DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual – Líder do PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 51/2011.

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. DANIELLA RIBEIRO.
RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO.

P A R E C E R N°

59/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 51/2011**, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro, que visa dispor sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 16 de março de 2011.

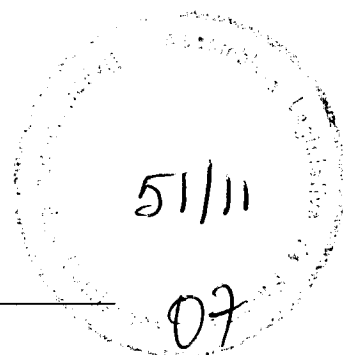
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

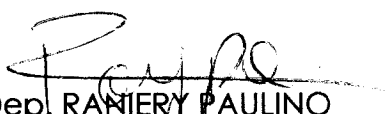
Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa da autora, o qual vislumbrou um mecanismo de prevenção o controle das hospedagens de crianças e adolescentes, evitando-se o possível turismo sexual em nosso Estado, eis que propiciará evitar-se a participação de nossas crianças e adolescentes nessa terrível realidade.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada ao benefício de nossas crianças e adolescentes, bem como, reconheço seja o Parlamentar estadual competente para desencadear o presente processo legislativo, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, eis que cabe ao parlamento legislar concorrentemente em benefício do povo e ante ao relevante interesse público que reveste a proposição.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 51/2011**.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.


Dep. RANIERY PAULINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

51/11

08

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei N° 51/2011**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de ABRIL de 2011.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
Presidente

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **DANIELA RIBEIRO**
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 10 / 05 / 2011

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

05
Maia

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 51111
Em 15/03/2011
R. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/03/2011
R. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em ____ / ____ / 2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03/2011

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RAIMUNDO PAULINO
Em 16/03/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

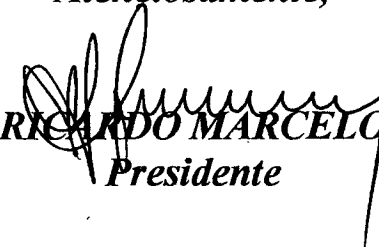
Ofício nº 28/2011

João Pessoa, 16 de maio de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 51/2011, de autoria do Deputado Estadual Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 28/2011
PROJETO DE LEI Nº 51/2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Art. 3º O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

- I - nome completo da criança ou do adolescente;
- II - nome completo dos pais ou representante legal;
- III - local e data de nascimento;
- IV - procedência e destino;
- V - motivo da viagem;
- VI - Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3º, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitarão os responsáveis às penas de:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 1.000 (hum mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR's.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao fundo da criança e do adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos conselhos tutelares da criança e do adolescente, das secretarias municipais e do Ministério Público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de maio de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente